

DECRETO Nº 028/2020, DE 03 DE JUNHO DE 2020.

"Dispõe sobre a retomada gradativa das atividades econômicas e religiosas no Município de Santana do Piauí e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ -, MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA, no uso de suas legais atribuições e com fulcro no art. 73, Inciso VI da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana bem como os valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa constituem fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização das medidas de preservação da vida sem, contudo, deixar de garantir a subsistência das famílias santanenses;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população santanense, sem descuidar da necessidade de exercício de trabalho de subsistência compatível com as medidas de segurança à saúde;



CONSIDERANDO ainda disposição contida no inciso XXXIX do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que reconhece as atividades religiosas de qualquer natureza como atividade essencial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

DECRETA:

Art. 1º - As atividades econômicas abaixo relacionadas que outrora estavam impedidas de funcionar, poderão retomar as suas atividades a partir do dia **08 de junho**, nos dias e horários a seguir relacionados:

a) Segunda-Feira a Sexta-Feira das 08:00h às 11:00h e de 14:00h às 17:00h.

- I** - lojas de autopeças, motopeças, oficinas e borracharias;
- II** - lojas de material de construção civil;
- III** - lojas de confecção, calçados e de tecidos;
- IV** - papelarias e Lan House;
- V** - lojas de móveis e eletrodomésticos;
- VI** - salão de beleza e clínicas de estética.



Parágrafo Único - Fica determinado que os atendimentos em salão de beleza e clínicas de estética deverão ser realizados obrigatoriamente por hora marcada e de forma individualizada, através de agendamento prévio por telefone, e-mail ou outro meio à distância.

Art. 2º - As atividades econômicas abaixo relacionadas que outrora estavam impedidas de funcionar, poderão retomar as suas atividades a partir do dia **15 de junho**:

I - academias de esportes.

II - Farinhadas

Art. 3º - As atividades econômicas abaixo relacionadas que outrora estavam impedidas de funcionar, poderão retomar as suas atividades a partir do dia **22 de junho**, nos dias e horários a seguir relacionados:

a) Quarta-Feira, Quinta-Feira, Sexta-Feira e Sábado das 12:00hs às 20:00hs:

I - das atividades em bares, clubes, restaurantes

Art. 5º - As atividades econômicas descritas no presente Decreto deverão respeitar os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, quais sejam:

I - disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, para utilização pelos clientes e consumidores;

II - uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;



III - o funcionamento dos locais com atendimento ao público será permitido com lotação máxima de 50% de sua capacidade normal, observando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

IV - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

V - o procedimento de higienização previsto no inciso IV deste artigo deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes.

VI - Todos estabelecimentos devem dar total publicidade das regras e recomendações de prevenção, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades.

Art. 6º - As atividades religiosas de qualquer natureza, que outrora estavam impedidas de funcionar presencialmente, poderão retomar as suas atividades presenciais a partir de **15 de junho de 2020**, observadas as seguintes restrições:

I - horário de funcionamento das **08:00hs às 11:00hs** e das **17:00hs às 21:00hs** para as celebrações religiosas diárias, abertas ou não ao público em geral, devendo ser respeitado o intervalo de 01:00h (uma hora) entre as celebrações;

II - realização reiterada da higienização do local, bem como antes e após a realização de cada celebração religiosa;



III - respeito à lotação máxima de 30% da capacidade total do local, bem como distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

IV - oferta permanente de produtos para higienização das mãos, como água e sabão líquido e/ou álcool em gel 70%;

V - obrigatoriedade da utilização de máscaras pelos frequentadores das celebrações religiosas;

VI - controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, e na hipótese de formação de filas, deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

VII - os voluntários e/ou funcionários dos locais que forem realizar o controle do fluxo de pessoas devem utilizar máscaras;

VIII - afixação de cartazes informativos e educativos referentes às medidas de prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) em lugar facilmente visível ao público.

IX - os bebedouros, independente do modelo, devem permanecer lacrados, devendo os fiéis serem orientados a levarem sua garrafa de uso individual.

Art. 7º - Na realização das atividades religiosas previstas no presente decreto, recomenda-se:

I - a diminuição do uso do ar condicionado para climatização dos ambientes fechados, devendo se manter, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela aberta, visando a circulação do ar no local;

II - antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas, devem ser evitados apertos de mãos, abraços e outras formas de contato físico;



III - sempre que possível, realizar a transmissão das celebrações pelas redes sociais disponíveis;

IV - a celebração de missas e cultos com horários pré-estabelecidos para grupos a fim de evitar aglomerações;

V - evitar na medida do possível a presença nas celebrações religiosas de fiéis que se enquadrem nos grupos de risco ao novo coronavírus (COVID-19);

VI - orientar que os fiéis que apresentarem sintomas gripais (febre, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça) a permanecer em isolamento domiciliar.

VII - antes e depois da distribuição da Eucaristia, os Presbíteros, Diáconos e Ministros devem higienizar as mãos com álcool em gel ou álcool 70°;

Art. 8º - As demais atividades realizadas pelas entidades religiosas, que ocasionem aglomerações de pessoas, devem permanecer suspensas.

Art. 9º - Em que pese as disposições contidas no presente decreto, recomenda-se à população que realize seus atos religiosos, preferencialmente, em seus lares e residências, de forma individual ou em família.

Art. 10 - Fica determinada a prorrogação da suspensão da **realização das atividades** coletivas ou eventos (culturais, esportivos, artísticos, shows) e demais atividades de qualquer natureza que ocasionem aglomeração de pessoas, **até o dia 30 de junho de 2020.**



Art. 11 - As disposições contidas no presente decreto poderão ser revistas a qualquer momento, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19 no Município de Santana do Piauí-PI.

Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Santana do Piauí,
Estado do Piauí, em 03 de junho de 2020**



Maria José de Moura Sousa
Prefeita Municipal